

obrigação de indenizar. Manutenção da sentença. Desprovimento do recurso. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**040. APELAÇÃO 0005074-60.2016.8.19.0037** Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: NOVA FRIBURGO 2 VARA CÍVEL Ação: 0005074-60.2016.8.19.0037 Protocolo: 3204/2018.00378458 - APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO ADVOGADO: JOSE COSME MADEIRA OAB/RJ-041358 APELADO: NILZA DAS GRAÇAS SOUZA MINIGUITI ADVOGADO: CLAUDETE MARIA DIAS MAIA OAB/RJ-143745 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Medicamentos. Parte autora que necessita do uso de medicamentos que não possui condições financeiras de adquirir. A obrigação de fornecer os medicamentos é dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Verbete nº 65 da Súmula desta Corte. Os artigos 196 e 198 da Constituição Federal dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser prestado através de um sistema único de saúde. Ao Poder Público cabe formular e implantar políticas sociais e econômicas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência à saúde. Apesar da notória deficiência de verbas orçamentárias para fazer frente às despesas geradas para a consecução dos direitos sociais, em razão do seu caráter prestacional, quando a se trata da manutenção ou a salvação da vida humana, impõe-se ao ente público o dever de prestar todos os esforços necessários à preservação da vida. Questões de ordem financeira e de políticas públicas, apesar de relevantes, não devem prevalecer quando está em jogo o direito à saúde. Melhor sorte não assiste ao recorrente no que tange ao seu petítório recursal de não pagamento de taxa judiciária. Taxa judiciária que somente não é devida quanto o ente municipal atua como autor da demanda, mesmo que a outra parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, conforme o Enunciado Administrativo nº 42 do FETJ. A verba honorária também é devida, não devendo exceder ao correspondente a meio salário-mínimo, consoante verbete sumular nº 182 do TJRJ. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**041. APELAÇÃO 0005826-48.2013.8.19.0001** Assunto: Liminar / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 29 VARA CÍVEL Ação: 0005826-48.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00637120 - APELANTE: JOSÉ MARCOS GOMES ADVOGADO: BRUNO DIAS DE PINHO GOMES OAB/RJ-110389 APELADO: ROMERO DE SÁ ADVOGADO: LUIZ BERNARDO ROCHA GOMIDE OAB/RJ-018411 ADVOGADO: PEDRO IVO JOURDAN GOMES BOBSIN OAB/RJ-147491 **Relator: DES. LINDOLFO MORAIS MARINHO** Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AGRAVOS RETIDOS NÃO PROVIDOS. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ARTIGO 373, II DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravos retidos não providos. Inexistência de cerceamento de defesa. Desnecessidade da produção da prova pericial e oral, eis que a prova documental é suficiente a formar o convencimento do juiz. Sentença bem fundamentada. Ausência de vício. Incumbia à parte ré, trazer aos autos, o suporte probatório mínimo do que argumenta em sua peça de defesa e razões recursais, mas não o fez. Réu-apelante que não se desincumbiu do ônus do artigo 373, II, do CPC. Majoração dos honorários recursais para 15% sobre o valor da causa. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**042. APELAÇÃO 0006556-31.2012.8.19.0054** Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: SAO JOAO DE MERITI 4 VARA CÍVEL Ação: 0006556-31.2012.8.19.0054 Protocolo: 3204/2018.00352573 - APELANTE: LEANDRO MATOS DA SILVA APELANTE: IVANIR APARECIDA DE SOUSA DA SILVA ADVOGADO: ELISSON DA SILVA PERES OAB/RJ-203337 ADVOGADO: HELSO HERCULANO DA SILVA OAB/RJ-090747 APELADO: ANCUISA EMPR. A/C CONS. VILA IMPERIAL ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA OAB/RJ-185713 ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/RJ-136118 **Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES** Ementa: Ementa: Apelação Cível. Ação revisional. Alegação autoral de que adquiriu da ré unidade imobiliária e que está sendo cobrada indevidamente, mediante a incidência de juros e critérios de amortização omitidos no contrato, o que irá gerar saldo devedor no importe de R\$ 11.926,04. Sentença de improcedência do pedido. Relação jurídica de consumo. Parte autora que não apresentou prova mínima do que alega. Ao contrário do alegado, há previsão contratual para essa cobrança, conforme assinalado na sentença recorrida, o que, aliás, não foi objeto do recurso de apelação. Incidência do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Perfeitamente aplicável ao caso em apreço o Verbete nº 330 da Súmula deste Tribunal de Justiça: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Os apelantes apresentam afirmações genéricas sobre o eventual desconhecimento do consumidor em relação às cláusulas contratuais, notadamente as financeiras, sem mencionar, entretanto, quais itens do ajuste são abusivos ou não informados. Apesar do Douto Juízo a quo ter determinado que as partes se manifestem em provas, as mesmas permaneceram inertes. A sentença foi prolatada, naturalmente, com fulcro nas alegações e provas produzidas nos autos, não sendo oportuno, agora, em fase recursal, a produção de prova. Não há qualquer justificativa para que se retorne ao momento processual anterior. Ausente a existência de fato superveniente ou outra situação excepcional que justifique esse retrocesso processual. A falta de realização da audiência de conciliação não é causa de anulação do julgado por cerceamento de defesa. Não se evidencia a ocorrência de prejuízo às partes, considerando que elas, a qualquer tempo, podem transacionar. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para 12% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**043. APELAÇÃO 0006999-72.2016.8.19.0205** Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 5 VARA CÍVEL Ação: 0006999-72.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00424265 - APELANTE: YASMIN TOME DA SILVA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 APELADO: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA ADVOGADO: FABIOLA BOTTINO FERRERO DE OLIVEIRA OAB/RJ-081608 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUEDA EM ÔNIBUS COLETIVO QUE RESULTOU EM LESÃO CORPORAL LEVE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA AUTORA. 1- Aplicação do CDC ao caso, uma vez que a autora/apelante é destinatária final do serviço prestado pela ré/apelada; 2- A responsabilidade da Ré/Apelada é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço. Artigo 37, § 6º da Constituição da República. Aplicação da teoria do risco administrativo que se fundamenta, na essência, sobretudo, na socialização do prejuízo de determinada pessoa que deve ser repartido por todos os cidadãos que compõem o Estado. Precedente do STF; 3- No contrato de transporte, há uma cláusula geral de incolumidade, pela qual está o transportador obrigado, pela regra e pelo princípio da boa-fé objetiva, a promover o deslocamento da pessoa ou coisa incólume do ponto de partida ao de chegada, impondo uma obrigação de resultado ao transportador que importará em responsabilidade sem culpa, somente podendo ser elidida por força maior. Art. 734 do Código. Aplicação ainda da responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC; 4- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um primeiro momento,